



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

REGULAMENTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA E DISPOSITIVOS AUXILIARES DE VIAS MUNICIPAIS

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CONFORME ANEXO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

LEI 5.084

ESTABELECE CRITÉRIOS QUANTO À SINALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau.

Art. 1º - As entidades públicas ou privadas que executarem obras e serviços que interfiram no trânsito normal dos veículos em vias públicas municipais, são responsáveis pela adequada sinalização do local, de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, não sendo permitida a interdição parcial ou total da via sem autorização do Departamento de Trânsito do SETERB e sem prévia apresentação de alvará de execução expedido pela Prefeitura.

§ 1º - Em casos emergenciais, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá determinar a implantação de sinalização provisória, por período não superior à 48 horas, após o qual a entidade responsável pela execução da obra deverá implantar, prontamente, a sinalização prevista nesta lei e seus anexos.

§ 2º - A entidade responsável pela execução da obra deverá, até o término desta, manter no local placa que a identifique, contendo o nome, o endereço e o número de telefone.

§ 3º - Após a conclusão da obra, o material de sinalização utilizado deverá ser imediatamente recolhido pela entidade executora, a fim de garantir a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 2º - A colocação de sinalização seguirá as orientações contidas nesta lei e em seus ANEXOS I e II, podendo, no entanto, ser exigidas e admitidas variações, em função da geometria, situação e localização da obra, conforme definição do Departamento de Trânsito, devendo sempre permanecer de modo visível, evitando obstrução por veículos estacionados, materiais, construções, árvores e equipamentos urbanos em geral.

Parágrafo único - As placas especificando distância deverão ser complementadas com o indicativo de metragem em relação à área em reparos na via, observado o mesmo padrão de letras utilizado nas demais.

Art. 3º - O material de sinalização deverá ser de boa qualidade e consistirá em placas de aço, alumínio, eucatex, PVC ou madeirite, e fixação de armação metálica (ferro), baliza ou cavalete de madeira.

§ 1º - Fica a critério da entidade responsável pela obra e/ou serviço a escolha do material que utilizará na confecção dos mesmos.

§ 2º - As placas de sinalização deverão ter o fundo frente e verso pintados na cor laranja amarelado e a simbologia e a legenda em cor preta, exceto as placas 03 e 09, onde a frente deverá ter o fundo pintado na cor branca e conter uma orla vermelha em material semi-refletivo, e o verso na cor laranja amarelado.

§ 3º - Os cavaletes, cercas, tambores e cones deverão ser pintados em forma de listras, nas cores amarela e preta.

§ 4º - Compete à entidade responsável pela execução da obra, fazer com que a sinalização de trânsito oficial não seja alterada.

Art. 4º - Em situações de desmoronamento da via ou da obra, que crie depressões, deverá ser sinalizada e isolada toda a extensão do trecho afetado, de maneira a garantir total segurança aos veículos e pedestres.

Art. 5º - Quando a obra ou serviço atingir os passeios, deverá ser reservado espaço protegido com cercas para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), excetuando-se os locais onde a via não comporte tal exigência.

Parágrafo único - Quando o passeio for totalmente interrompido, o espaço à circulação de pedestres na via pública deverá ser protegido com dispositivos de segurança.

Art. 6º - Em obras que requeiram a interdição total ou parcial da via, ocasionando desvios de tráfego, o trajeto desviado deverá ser sinalizado em ambos os sentidos.

§ 1º - Quando o desvio se der por vias exclusivamente residenciais, as placas de velocidade 09 deverão ser colocadas ao longo de todo o trajeto, em ambos os sentidos.

§ 2º - Deverá ser adotado o mesmo procedimento de sinalização quando sobre a pista permanecer material, caminhões, máquinas e/ou equipamentos de serviço.

Art. 7º - Todo equipamento de sinalização pertencente ao SETERB e utilizado em situação emergencial, que seja retirado ou deslocado do local da obra, deverá ser imediatamente devolvido ao Departamento de Trânsito.

§ 1º - Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação aos equipamentos de sinalização de trânsito (placas, semáforos, taxões, etc.), de propriedade do Município.

§ 2º - Em caso de danificação ou extravio do material de sinalização pertencente ao Município, este deverá ser prontamente reparado ou reposto.

Art. 8º - Os acidentes de trânsito envolvendo veículos e/ou pedestres ocorridos por ausência, insuficiência ou incorreta sinalização, serão de responsabilidade exclusiva da entidade executora da obra ou serviço.

Art. 9º - A inobservância de dispositivos desta Lei e de seus anexos, poderá acarretar em multa de natureza gravíssima, na forma do artigo 246, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, aplicada pelos agentes de trânsito, como também a suspensão dos trabalhos até que sejam providenciados o pagamento da multa e a regularização da obra.

Art. 10 Diante de situações especiais não previstas nesta lei, fica o Setor de Sinalização do SETERB autorizado a prestar as instruções necessárias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.661, de 31 de maio de 1996. PREFEITURA MUNICIPAL BLUMENAU, em 01 de outubro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 01 de outubro de 1998.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

DISPOSITIVOS AUXILIARES

Aspectos Legais

Art. 19 do CTB

“Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XIX – organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN.”

Art. 91 do CTB

“O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticadas por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.”

Art. 95 do CTB

“Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circulação sobre a via.”

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Artigo 88 – Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Artigo 88 § Único – Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito

Elaborados pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, de Sinalização e da Via (CONTRAN), abrange todo tipo de sinalização horizontal e vertical, dispositivos auxiliares, sinalização semafórica e sinalização temporária determinados pela Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004 do CONTRAN.

Princípio da Sinalização de Trânsito

Legalidade = Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar.

Suficiência = permitir fácil percepção, com quantidade de sinalização compatível com a necessidade.

Padronização = seguir padrão legalmente estabelecido, e situações iguais sinalizadas com os mesmos critérios.

Clareza = transmitir mensagens objetivas de fácil compreensão.

Precisão e confiabilidade = ser precisa e confiável, corresponder à situação existente; ter credibilidade.

Visibilidade e legibilidade = ser vista à distância necessária; ser interpretada em tempo hábil para tomada de decisão.

Manutenção e conservação = estar permanentemente limpa, conservada e visível.

Dispositivos Auxiliares

Características Gerais

- **Definição e Função**

Dispositivos auxiliares são elementos aplicados ao pavimento da via, junto a ela ou nos obstáculos próximos, de forma a tornar mais eficiente e segura a operação da via. São compostos de materiais, formas e cores diversos, dotados ou não de refletividade.

Suas funções são a de incrementar a visibilidade da sinalização, do alinhamento da via e de obstáculos à circulação, bem como alertar os condutores quanto à situação de perigo potencial, de caráter permanente, temporário ou emergencial.

- **Aspectos Legais e Conceituais**

Dispositivos Auxiliares são utilizados para complementar a sinalização padronizada. Isolados, os mesmos não possuem função de regulamentar a circulação nas vias públicas.

Manual = Disciplinar/padronizar as formas, cores e dimensões que formam os dispositivos auxiliares.

Os dispositivos de sinalização auxiliar são sinais de trânsito e estão previstos no artigo 87 e Anexo II, ambos de CTB.

Os dispositivos são também considerados sinais de trânsito devendo respeitar em especial o disposto no artigo 82:

“É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização”.

Aspectos Conceituais e Exemplos de Aplicação

Cilindro Delimitador tem sua Definição; Características: cor, dimensões, princípios de utilização...; Colocação.

Dispositivos de Sinalização de Alerta

- São dispositivos utilizados para melhorar a percepção do condutor quanto aos obstáculos e situações geradas de perigo potencial à sua circulação, que estejam na via ou adjacentes a ela, ou quanto a mudanças bruscas no alinhamento horizontal da via.
- **Possuem as cores amarela e preta quando sinalizam situações permanentes e adquirem cores laranja e branca quando sinalizam situações temporárias, como obras.**

Sinalização Temporária

- A sinalização temporária tem como característica a utilização dos sinais e elementos de sinalização vertical, horizontal, semaforica, dispositivos auxiliares e dispositivos de segurança.
- A Sinalização temporária é constituída por elementos específicos que apresentam características visuais próprias, para informar e advertir condutores e pedestres sobre situações anômalas que possam constituir obstáculo à livre circulação e/ou pôr em risco a segurança dos usuários da via.
- Na sinalização temporária, os elementos que compõem a sinalização vertical de regulamentação, a sinalização horizontal e a sinalização semaforica têm suas características preservadas.

Finalidade

- **Advertir os usuários** da via sobre a intervenção realizada, de forma a identificar seu caráter temporário;
- **Canalizar o usuário** da via quanto aos limites destinados ao tráfego e à intervenção;
- **Fornecer informações** precisas, claras e padronizadas;
- **Regulamentar a circulação** e outros movimentos para reduzir os riscos de acidentes e congestionamentos;
- **Assegurar a continuidade** dos caminhos e os acessos às edificações lindeiras;
- **Orientar os usuários** sobre caminhos alternativos e a obra;
- **Proteger os trabalhadores**, os usuários da via em geral;
- **Diminuir o desconforto** causado à população da área afetada pela intervenção.

Situação de uso

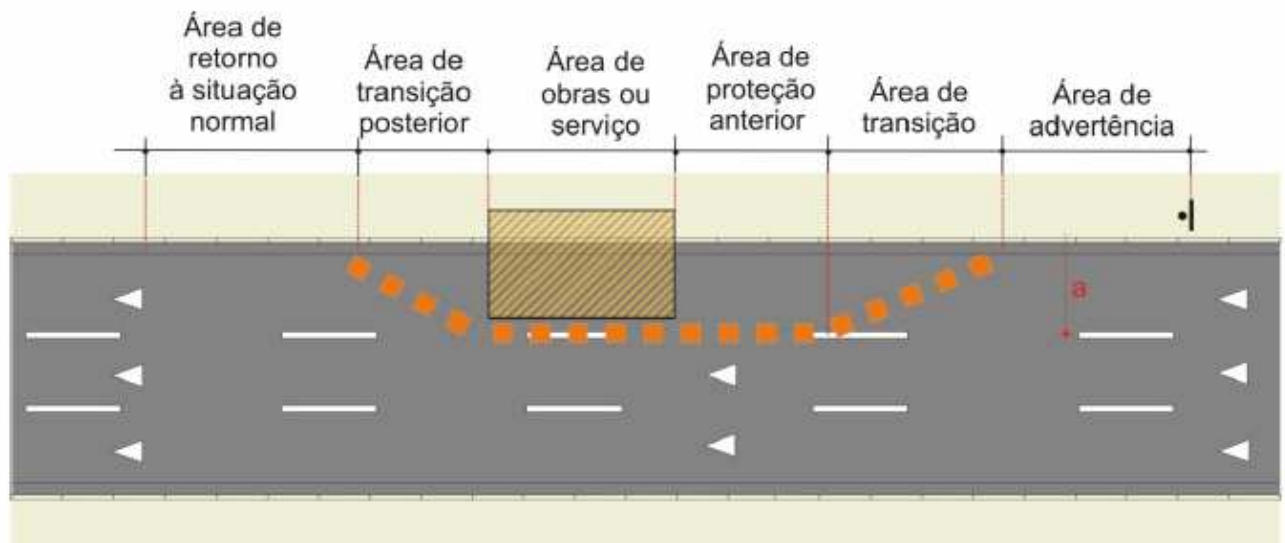
- realização de obras na via pública, tais como: construção de nova pista, alteração da geometria da via, construção de obras de arte, canalização de córregos, implantação de redes subterrâneas e aéreas, restauração de pavimento e recapeamentos;
- serviços de manutenção em redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicação;
- serviços de pavimentação, sinalização, topografia, remoção de interferências, varredura da pista, poda de árvore, limpeza de bueiros;
- realização de eventos, tais como: passeio ciclístico, maratona, filmagem, festa junina;
- situações de emergência, tais como: rompimento de dutos, recuperação de pavimentos, acidente, desmoronamento, alagamento, pane de veículos na pista;
- situações operacionais e de fiscalização, tais como: blitz, faixas reversíveis, bloqueios e desvios operacionais.

Conceitos Básicos

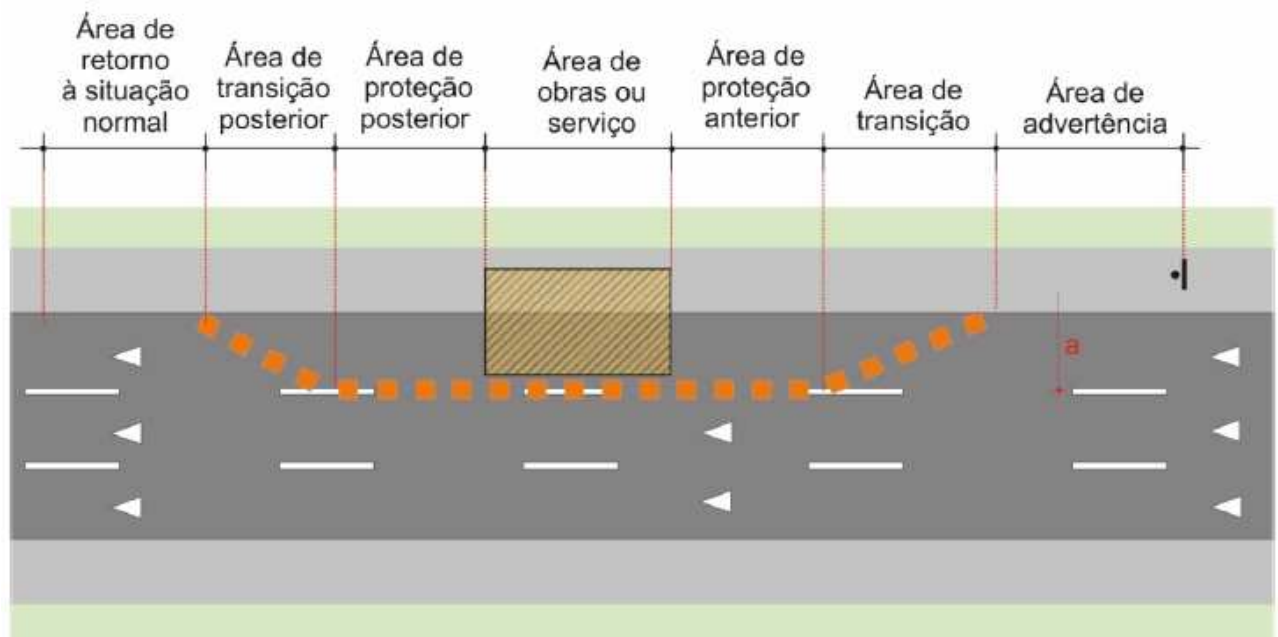
Denomina-se **ÁREA DE OBRAS OU SERVIÇOS**, o percurso entre o primeiro sinal de advertência da obra ou serviço e o ponto a partir do qual o trânsito deixa de ser afetado.

Denomina-se **ÁREA DE INFLUÊNCIA DA OBRA OU SERVIÇOS**, a área impactada pela obra, compreendendo desvios de tráfego ou rotas alternativas.

Vias Urbanas



Vias Rurais

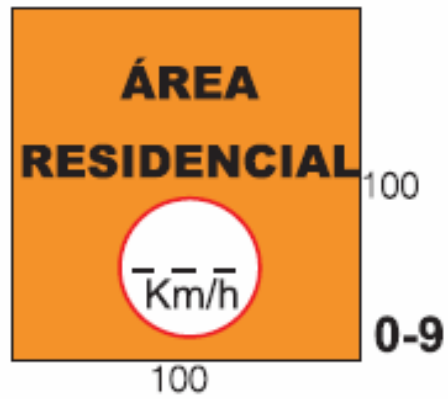
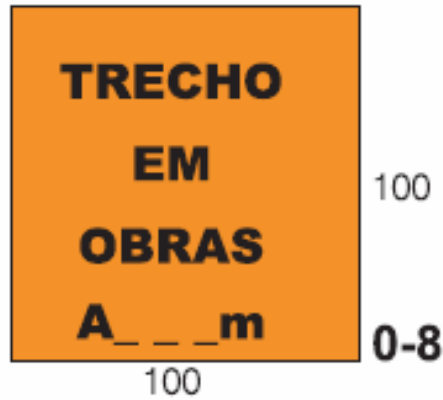


DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO DE OBRAS

Placas padrão para obras viárias (medidas em cm).

Obs.: As distâncias e velocidades serão indicadas nas placas conforme os casos.







0-10

100

50



0-11a

100

50

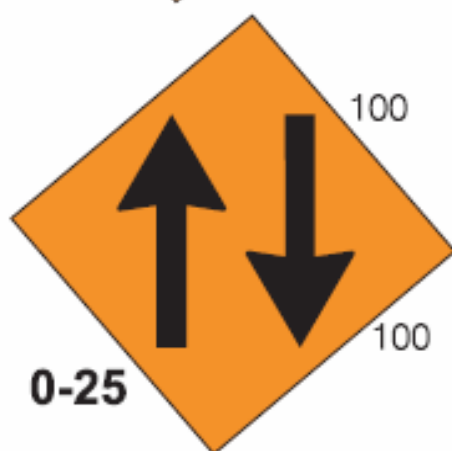
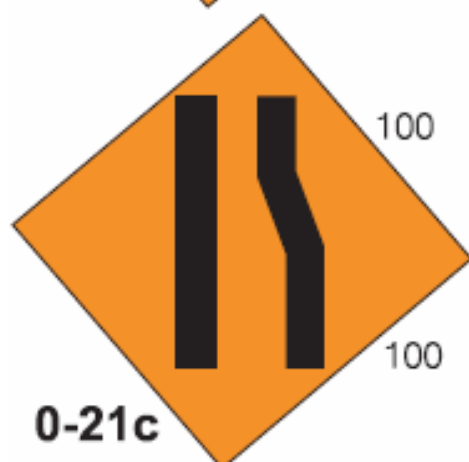
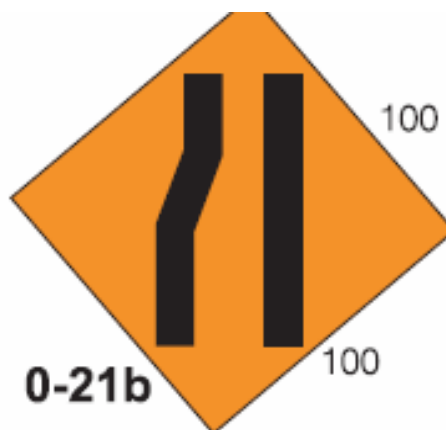


0-11b

40

50





Cavaletes e Cercas



Tambor e Cone Sinalizador

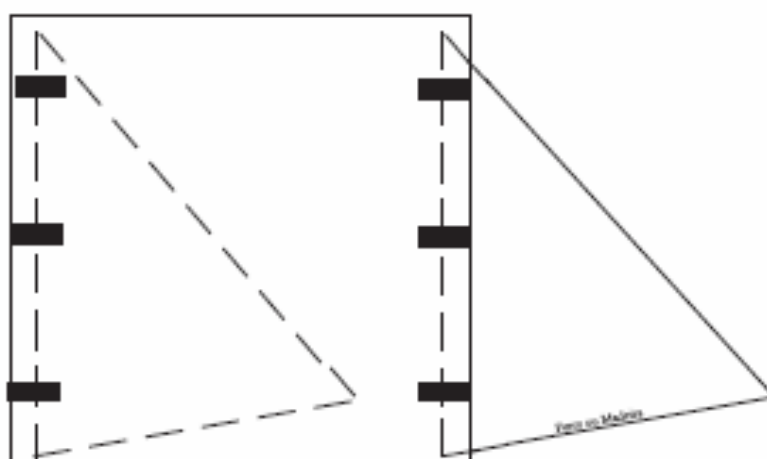
Obs.: Durante a noite deverá ser colocada luminosidade sobre o tambor e o cone.



Tirante com Luminárias

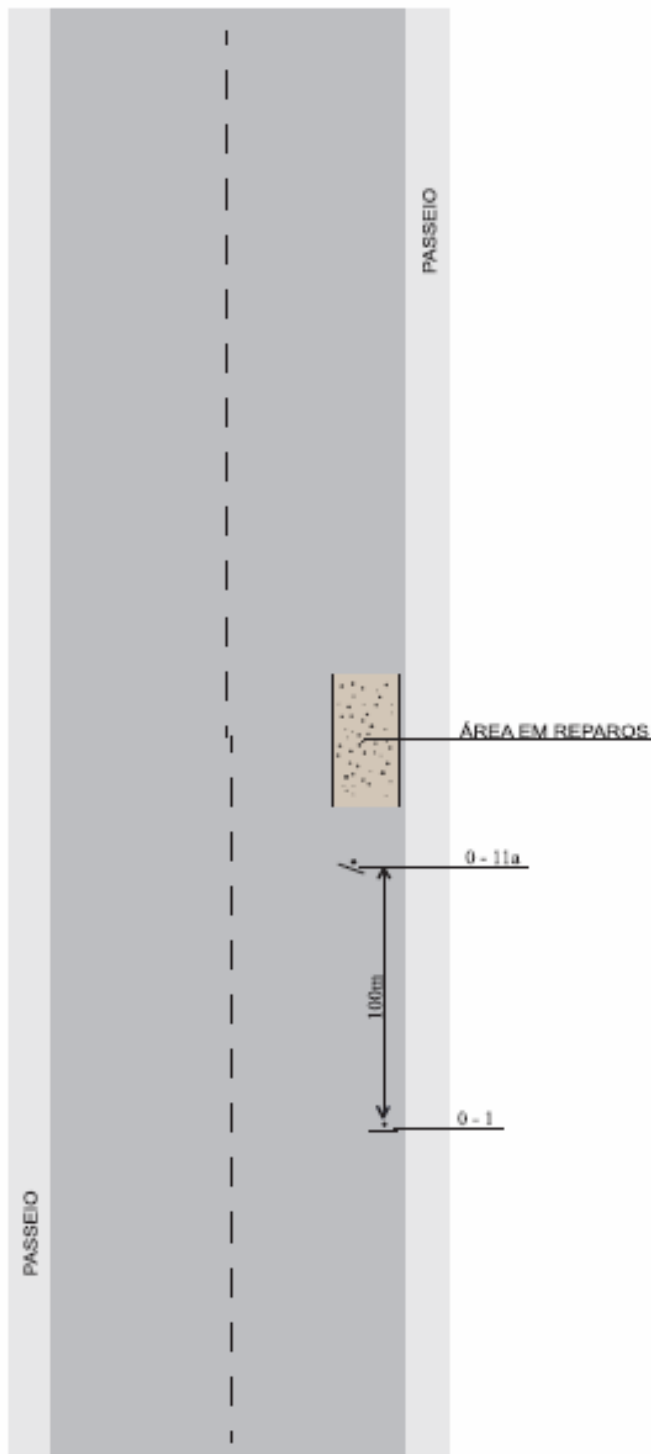


Suporte para fixação das placas

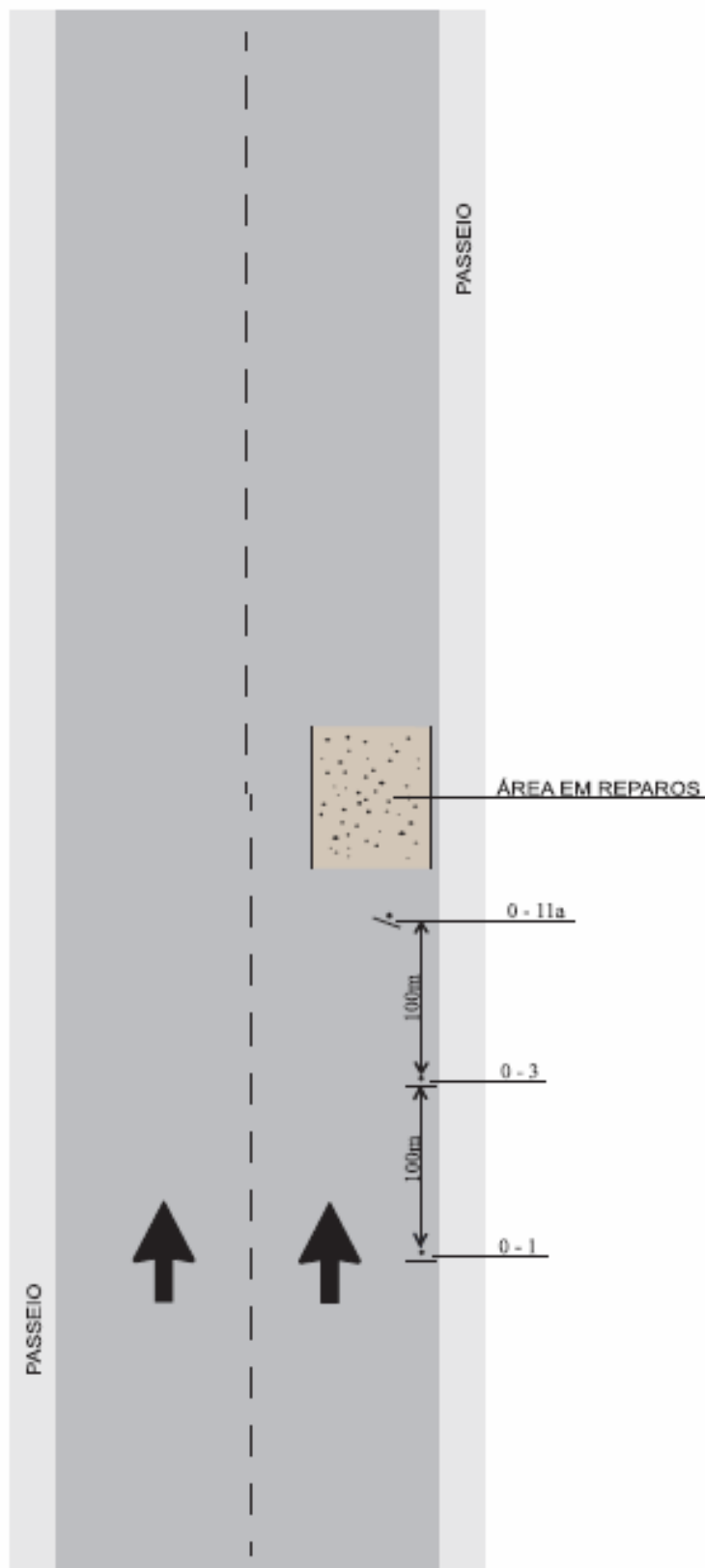


SITUAÇÕES E APLICAÇÕES

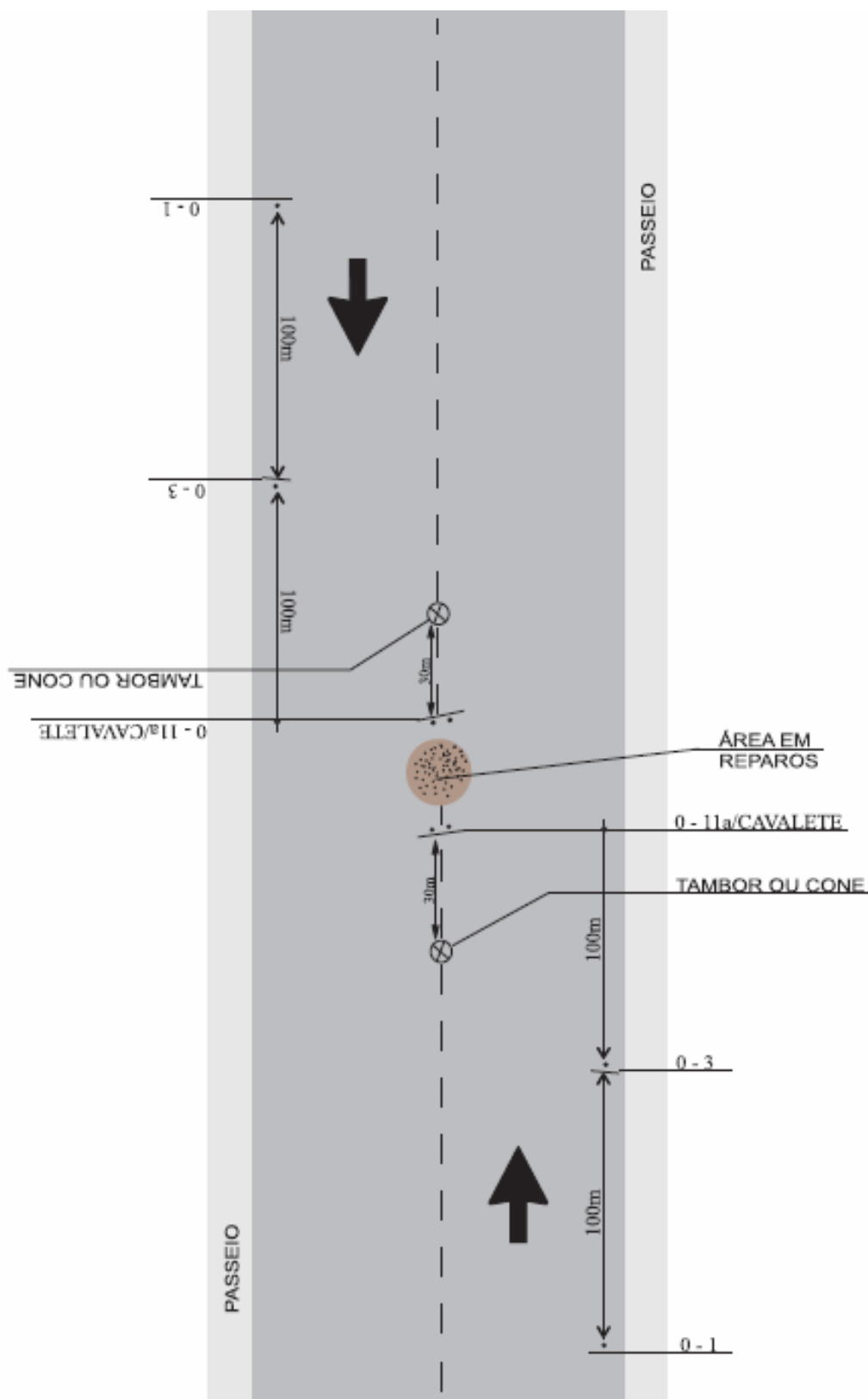
Situação 01 – $\frac{1}{4}$ ou menos da Pista Interditada, sendo Mão Única ou Dupla.



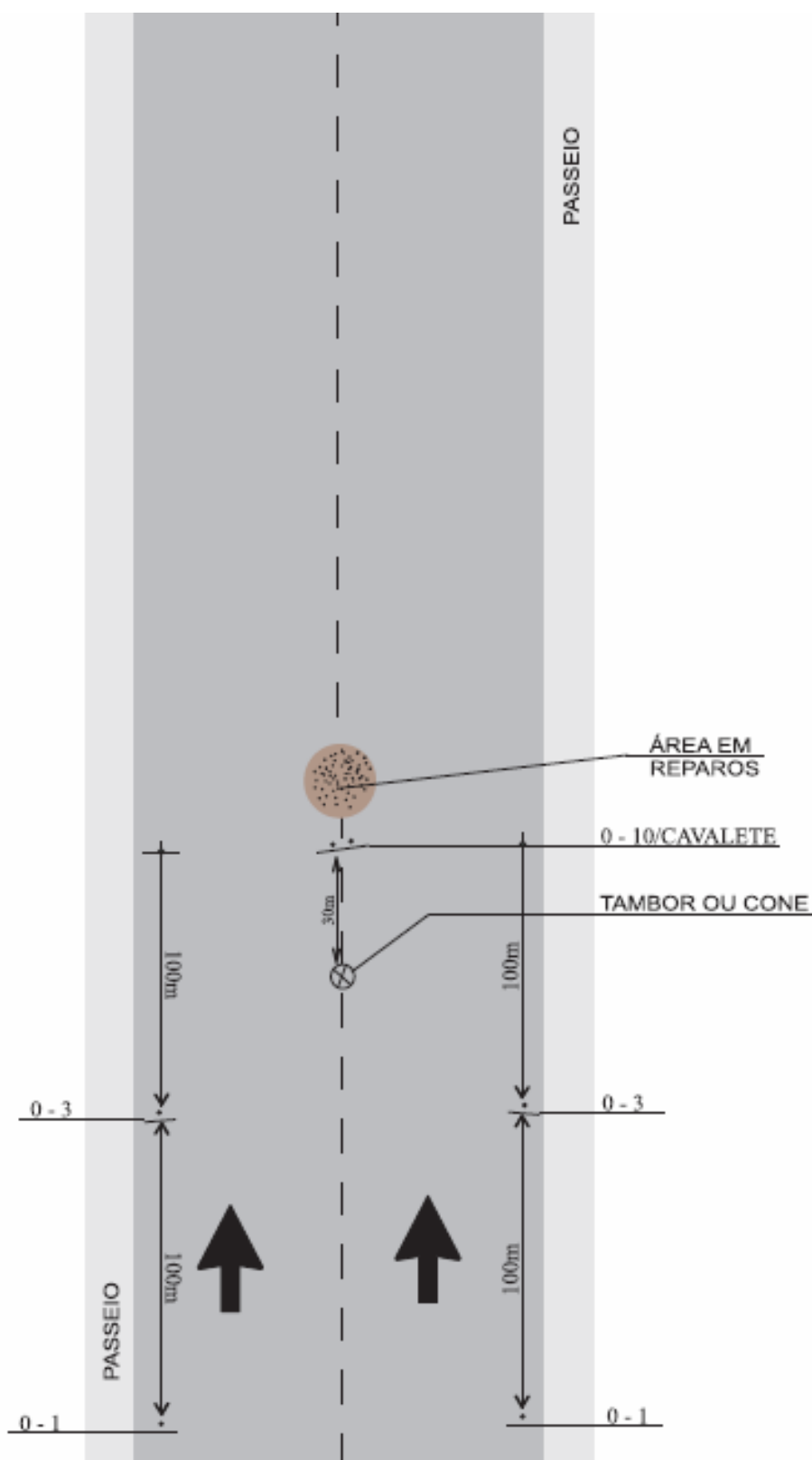
Situação 03 – 1/3 da Pista Interditada, sendo Mão Única.



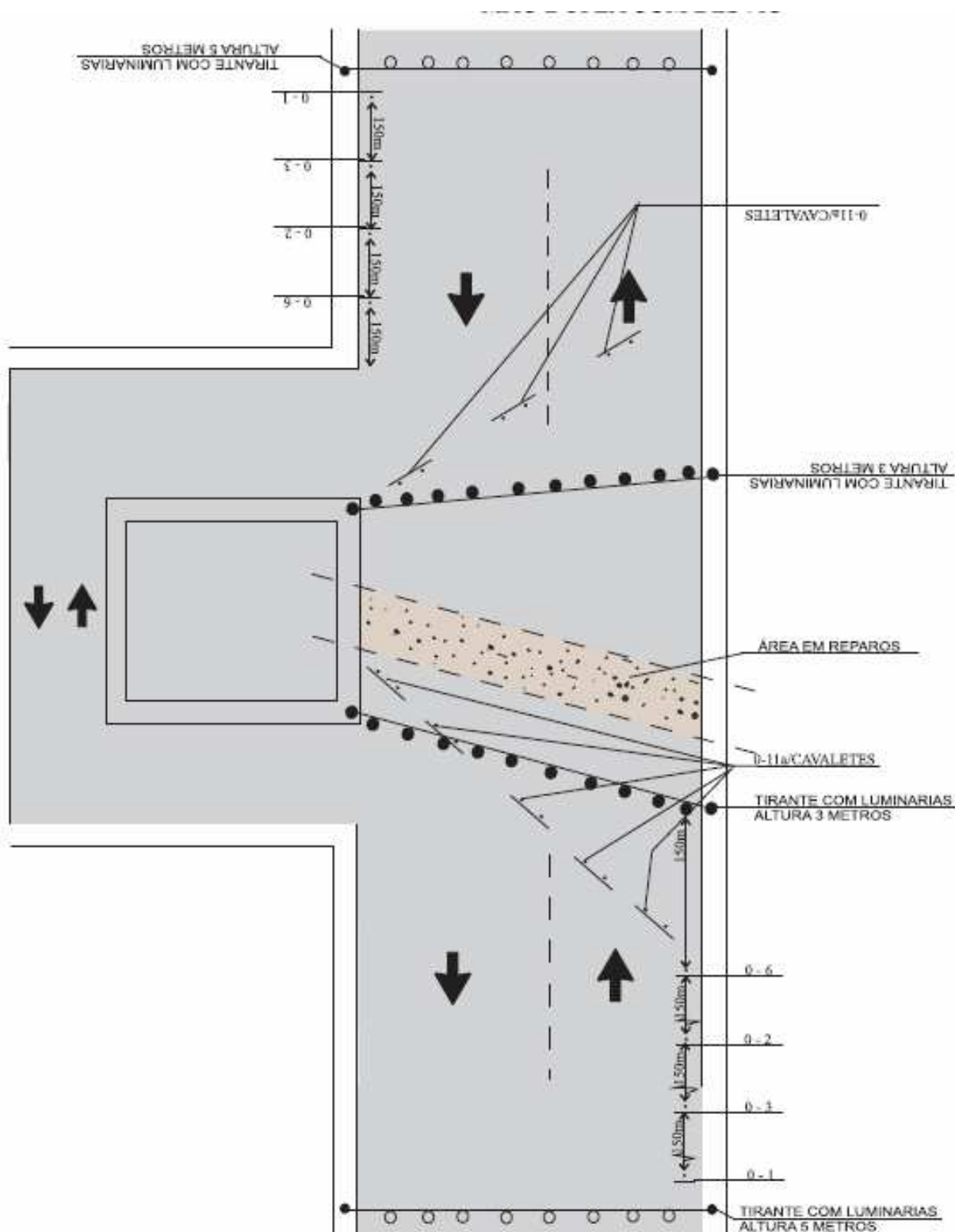
Situação 04 – Interdição Central, sendo Mão Dupla.



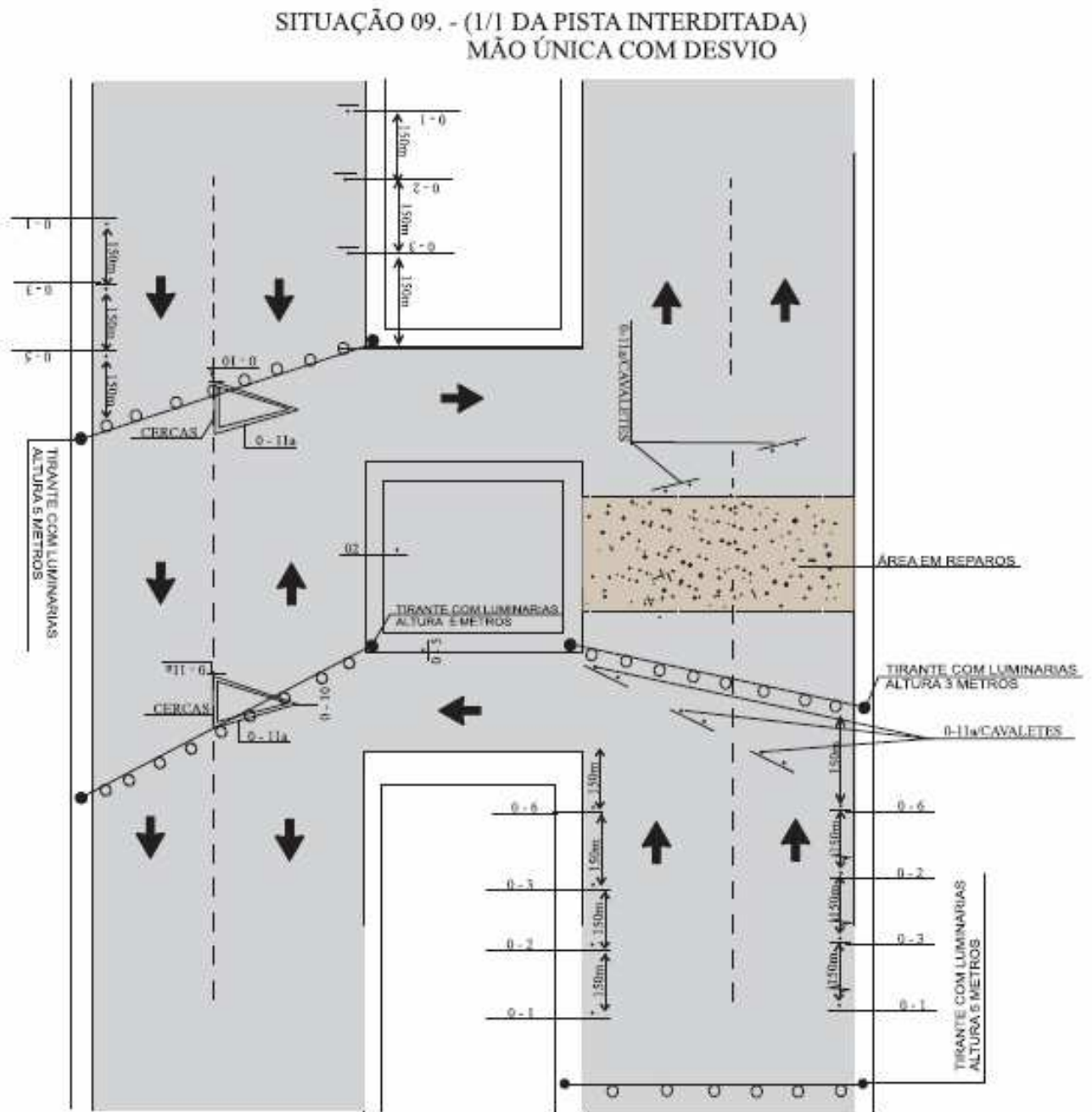
Situação 05 – Interdição Central, sendo Mão Única



Situação 08 – Toda Pista Interditada, sendo Mão Dupla com Desvio.

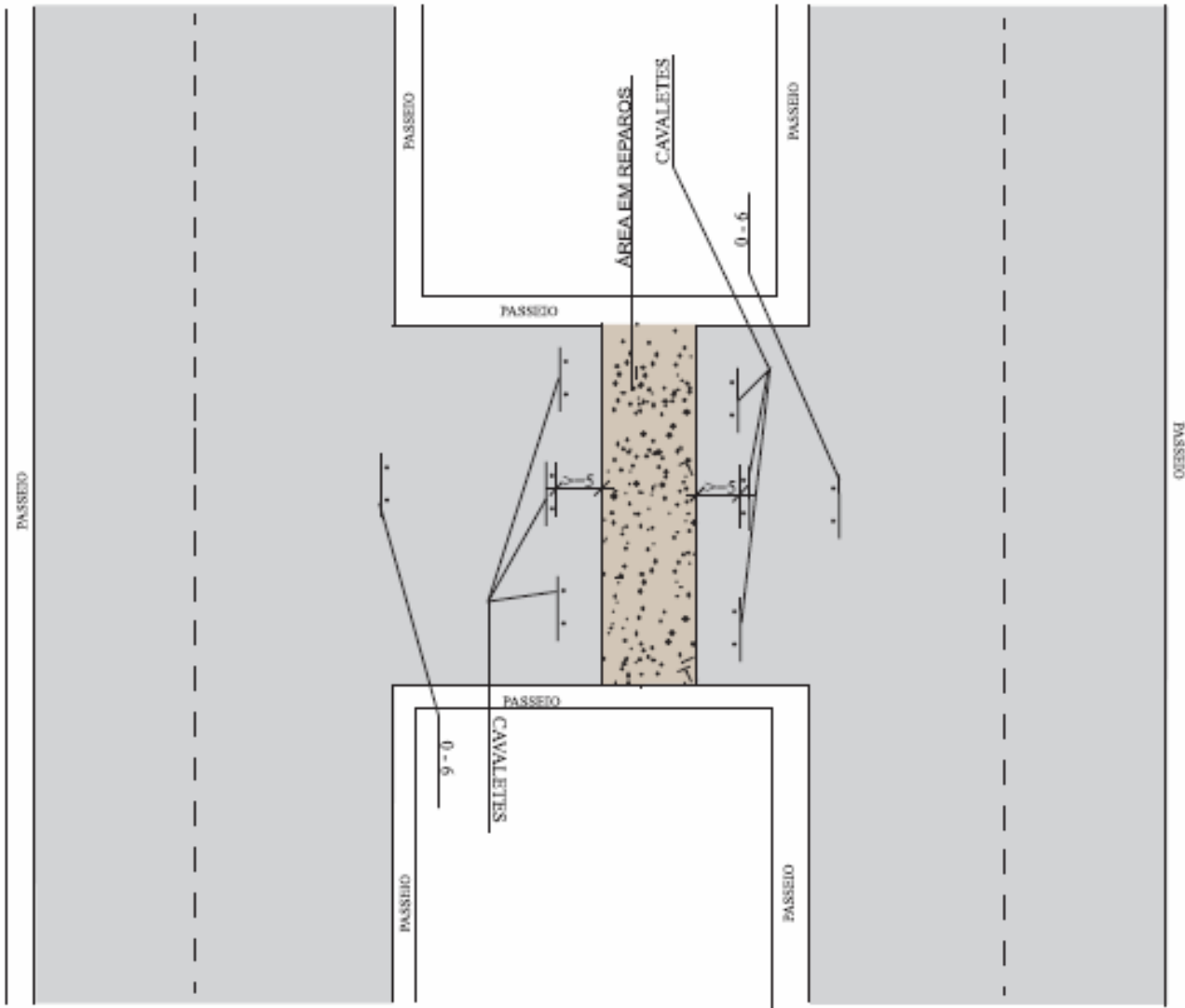


Situação 09 - Toda Pista Interditada, sendo Mão Única com Desvio.



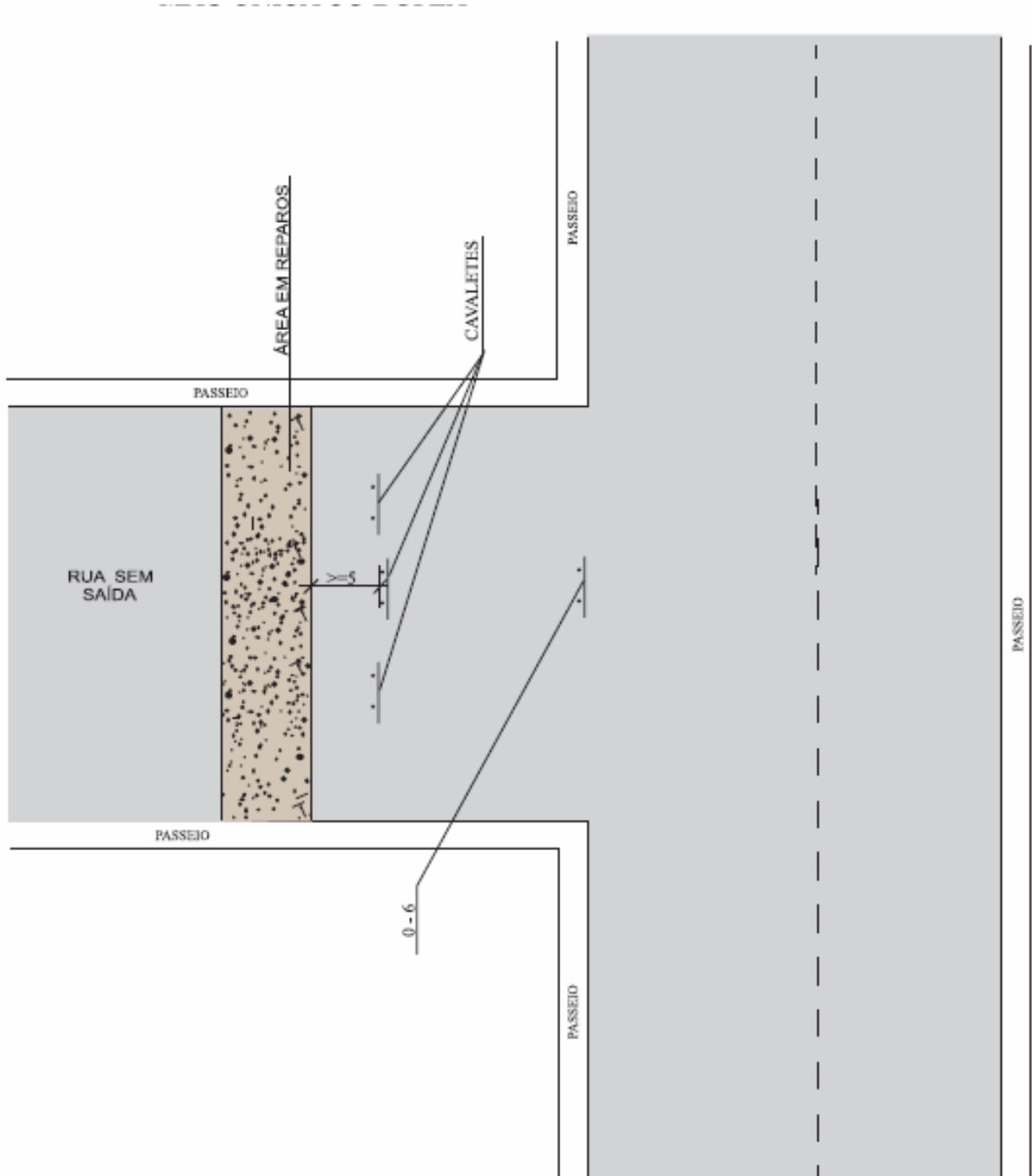
Situação 10 – Toda Pista Interditada, sendo sem Desvio, com Rua de Ligação, adota-se o mesmo critério para vias com Mão Única e Dupla.

Obs.: De acordo com o sentido de tráfego deverão ser colocadas placas 0-13 antecedendo a via transversal em obras.



Situação 11 – Toda a Pista Interditada, sendo sem Desvio, com Rua Sem Saída, adota-se o mesmo critério para vias com Mão Única e Dupla.

Obs.: De acordo com o sentido de tráfego deverão ser colocadas placas de 0-13 antecedendo a via transversal em obras.



Legendas dos símbolos utilizados nos Projetos de Sinalização Vertical



- FALTA



- DESLOCAR



- COLOCAR



- RETIRAR



- INVERTER



- TROCAR



- REPOR